



A matéria vai ao Senado Federal.

O SR. PAULO PIMENTA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, comunico aos Srs. Parlamentares que consta no relatório a análise completa de cada uma das emendas, com manifestação favorável daquelas que seriam acolhidas. Estão à disposição de V.Exas. e foram entregues para dar ciência aos demais setores e categorias interessadas do resultado do debate que realizamos.

Encaminharei esse relatório complementar com a documentação que recebi dos Srs. Deputados ao Senado Federal a título de contribuição para o debate que será feito naquela Casa.

Sr. Presidente, agradeço a todos a colaboração, participação e compreensão.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Item nº 4.

Medida Provisória nº 296, de 2006, do Poder Executivo.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 296, de 2006, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, para fins de constituição dos quadros de pessoal das novas instituições federais de educação profissional e tecnológica e das novas instituições federais de ensino superior. Pendente parecer da Comissão Mista.



O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, ao Sr. Deputado Vadinho Baião.

O SR. VADINHO BAIÃO (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com a permissão de V.Exa. e do Plenário, faço um resumo do meu voto.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, voto pela aprovação. Quanto ao mérito, pela aprovação da medida provisória.

Passo à leitura da apreciação das emendas recebidas.

Preliminarmente, cumpre apontar que as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 versam sobre matérias estranhas àquela tratada na medida provisória, violando o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, incisos I e II, e a Resolução nº 1, de 2002, em seu art. 4º, § 4º.

Enquanto a medida provisória trata da criação de cargos e funções, a Emenda nº 6 se ocupa do endividamento de Municípios. As Emendas nºs 2, 3, 4 e 5, que pretendem criar novas instituições federais, e as Emendas nºs 7 e 8, que tratam da remuneração dos servidores, violam ainda o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º e, conforme o caso, 63, I, e 169, § 1º, do Texto Constitucional.

Os artigos citados dizem respeito, respectivamente, à reserva de iniciativa legislativa em favor do Presidente da República, à vedação ao aumento da despesa em proposições de espécie e à exigência da prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração.



No mérito, a criação de instituições de ensino não se pode ser decidida sem levar em consideração todos os aspectos envolvidos, inclusive as ações programadas pelo Ministério da Educação. Além disso, a criação de unidades descentralizadas dispensa a edição de lei, bastando para tanto autorização por portaria ministerial.

Das emendas apresentadas à medida provisória apenas a de nº 1 está isenta de vício de natureza constitucional, regimental, orçamentária e financeira. Todavia, o equívoco identificado pelo autor da emenda não pode ser sanado pela mera substituição de siglas.

A Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005, transformou o antigo CEFET Paraná em universidade autárquica, administrativamente autônoma. Instituições da espécie podem ter mais de um *campus*, mas não tem Unidades de Ensino Descentralizadas (UNEDs) a elas vinculadas, tanto que o art. 6º do Diploma Legal recém-citado determinou expressamente a incorporação das unidades do CEFET Paraná à nova Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Portanto, o Anexo 2 da medida provisória em questão cria cargos para várias UNEDs que foram transformadas em *campus* universitário.

A reparação do equívoco, objeto da Emenda nº 1, demanda adequação não apenas do Anexo 2, como também dos textos dos arts. 1º e 5º da medida provisória. Tal providência está contemplada no projeto de lei de conversão que apresentamos.

As Emendas nºs 2 e 5 tratam da criação de unidades de ensino descentralizadas, matéria, como já dito, objeto de portaria ministerial. Além disso, a UNED Realengo, prevista na Emenda nº 2, já existe formalmente, enquanto a



implantação da UNED do Colégio Pedro II em Niterói, objeto da Emenda nº 5, já está em andamento.

Já estando prevista a implantação em Realengo da UNED do CEFET de Química de Nilópolis, bem como de um campus da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, não se justifica a criação, na mesma localidade, das universidades tecnológicas federais previstas nas Emendas nºs 3 e 4.

Não podemos aprovar, no âmbito de discussão de uma medida provisória que trata da criação de cargos, a proposta consubstanciada na Emenda nº 6 de estender por mais 5 anos o prazo durante o qual os Municípios que renegociaram com a União sua dívida imobiliária poderiam contrair novos empréstimos ou financiamentos com organismos financeiros multilaterais e com instituições de fomento e cooperação, ainda que tenham dívida financeira total superior à receita líquida real.

Tal questão demanda, a toda evidência, análise cuidadosa e aprofundada em contexto adequado. O mesmo pode ser dito a respeito das Emendas nºs 7 e 8, que tratam de questões remuneratórias.

A implantação de incentivo à qualificação e o enquadramento por nível de capacitação pressupõe regulamentação própria, conforme prevê o dispositivo que se pretende alterar. Além disso, supondo-se admissível deliberar sobre a matéria na apreciação de medida provisória, desconsiderando as negociações entre o Ministério da Educação e a categoria profissional, o fórum adequado seria o de discussão da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, cujo art. 134 trata justamente do incentivo à qualificação.

A proposta de extensão de reajuste, resultante da reestruturação da carreira do magistério de 1^a e 2^a graus, determinado pelo art. 11, da Medida Provisória nº



295, de 29 de maio de 2006 deveria ser discutida, se não na mesa de negociação permanente, na apreciação da Medida Provisória recém-citada.

Entrementes, sabe-se que os servidores técnicos administrativos da educação foram contemplados com o plano de carreira próprio por meio da Lei nº 11. 091, de 12 de janeiro de 2005. O impacto de tal plano, aproximou-se de 2 milhões de reais, montante quase 20 vezes superior ao resultante da reestruturação da carreira de magistério de 1º e 2º graus.

Se os servidores de cada carreira reclamam para si os reajustes concedidos aos servidores de outra carreira e vice-versa, gera-se um círculo vicioso que tende a se romper da pior maneira possível. Não se concede reajuste a categoria nenhuma.

Por todo o exposto, voto pela aprovação da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, bem como pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Sala das sessões, Deputado Vadinho Baião, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Em discussão.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Tarcísio Zimmermann. (*Pausa.*) O Deputado Tarcísio Zimmermann desiste da discussão da matéria.

Concedo a palavra ao Deputado Neucimar Fraga. (*Pausa.*) O Deputado Neucimar Fraga desiste da discussão da matéria.

Concedo a palavra ao Deputado Eduardo Valverde. (*Pausa.*) O Deputado Eduardo Valverde desiste da discussão da matéria.

Concedo a palavra ao Deputado Vignatti. (*Pausa.*) O Deputado Vignatti desiste da discussão da matéria.